



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.924, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera o § 3o do artigo 10 da Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 para definir as técnicas de declaração de descumprimento de preceito fundamental.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §3º do artigo 10 da Lei 9.882 de 3 de dezembro de 1999 para definir as técnicas de declaração de descumprimento de preceito fundamental.

Art. 2º. O § 3º do artigo 10 da Lei 9.882/99 passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 10.....

.....

§3º - A declaração de descumprimento de preceito fundamental pode se efetivar, inclusive, sem redução de texto ou com interpretação conforme a Constituição, terá eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema de controle de constitucionalidade brasileiro é um dos mais complexos do mundo, tendo em vista seus nuances, procedimento e, especialmente, em face dos resultados oriundos de suas decisões de mérito.

Em face dessa complexidade o Supremo Tribunal Federal, na ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental, estabelece seu alcance com eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. Muito embora seja assente que tal eficácia não alcança o Poder Legislativo dos diversos entes federados no que tange sua função típica legiferante, é necessário citar nesta justificativa.

Por outro lado, necessário também se faz acrescer, de forma expressa, a possibilidade de a Suprema Corte, para além dos efeitos de regra, decidir com base declaração de nulidade parcial sem redução de texto ou de interpretação conforme a Constituição. Assim, o STF poderá dar efeitos de maior justiça nessas decisões, no que tange ao alcance a grupos, órgãos ou pessoas, ou da melhor interpretação de uma norma quando questionada frente a um preceito fundamental constitucional.

Modos que nobres pares, acreditando ser a presente proposta

matéria de relevância para o próprio ordenamento jurídico no que tange ao controle de adequação das decisões em arguições de descumprimento de preceito fundamental em trâmite no Colendo Supremo Tribunal Federal, é que ora a apresentamos, submetendo a mesma à sua superior apreciação, esperando contar com a aquiescência de Vossas Excelências para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

§ 1º O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

§ 2º Dentro do prazo de dez dias contado a partir do trânsito em julgado da decisão, sua parte dispositiva será publicada em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União.

§ 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.

Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

.....

FIM DO DOCUMENTO